

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.218, publicada no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Extensão de prerrogativas de autonomia em <i>campus</i> fora de sede da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.020851/2018-10		
PARECER CNE/CES Nº: 551/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata de solicitação de extensão de prerrogativas de autonomia em campus fora de sede protocolada pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., mantenedora da Universidade Estácio de Sá (UNESA), nos termos do artigo 32, §1º do Decreto nº 9.235/2017, e do artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após análise do pleito da Instituição de Educação Superior (IES), emitiu a Nota Técnica nº 84/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, conforme texto transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

1. RELATÓRIO

1.1. *Trata-se de solicitação de extensão de prerrogativas de autonomia para campus fora de sede pleiteada pela Universidade Estácio de Sá – UNESA (cód. 163), nos termos do art. 32, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e do art. 72, Parágrafo Único, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, por meio dos seguintes processos SEI: 23000.020667/2018-61, 23000.020641/2018-13, 23000.020616/2018-30, 23000.020679/2018-96, 23000.020657/2018-26 (apensados ao processo 23000.020851/2018-10).*

1.2. *A Instituição foi diligenciada por esta Secretaria [...] para apresentação de relação nominal atualizada de seu corpo docente, especificando a titulação e regime de trabalho, de cada campus fora de sede em que seja solicitada a extensão de prerrogativas de autonomia, para verificação de atendimento a legislação vigente.*

1.3. *A Instituição, em resposta à diligência, apresentou relação do corpo docente com a titulação e regime de trabalho para cada campus em que ela solicita extensão das prerrogativas (processo SEI nº 23000.023068/2018-08). Tal documentação, bem como os demais aspectos pertinentes ao pleito da IES em comento passarão a ser analisados nesta Nota Técnica.*

2. ANÁLISE

2.1. *A solicitação da Instituição de Educação Superior - IES está fundamentada no art. 32, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, in verbis:*

*Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.
§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.*

2.2. *O art. 17, I e II, do Decreto nº 9.235 traz as seguintes exigências:*

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

2.3. *O art. 72 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, por sua vez, dispõe o seguinte:*

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no §2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

2.4. Ao analisar a documentação acostada aos autos pela IES, bem como os dados extraídos do cadastro e-MEC, foi verificado o atendimento aos critérios, conforme tabela abaixo:

<i>Código do endereço</i>	<i>Campi fora de sede</i>	<i>Percentual de docentes em regime de Tempo Integral</i>	<i>Percentual de docentes com titulação stricto sensu</i>
1054146	Angra dos Reis	33,33%	83,33%
1880	Cabo Frio	34,48%	73,56%
1968	Macaé	34,48%	68,96%
2744	Nova Iguaçu	33,81%	68,70%
1067686	Alcântara	33,33%	64,28%
1053237	Teresópolis	34,61%	88,46%

2.5. Ressalta-se ainda que o Conceito Institucional (CI) da IES é 4 (2017).

2.6. Ante o exposto, esta Secretaria entende que a Universidade Estácio de Sá – UNESA reúne as condições para extensão de prerrogativas de autonomia para os campi fora de sede listados acima, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Secretaria sugere que os autos sejam remetidos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise e deliberação acerca da extensão de prerrogativas de autonomia pleiteada pela Universidade Estácio de Sá - UNESA.

[...]

Em 24/7/2018, a SERES encaminha ao Conselho Nacional de Educação (CNE), o Ofício nº 188/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC referente ao processo de extensão de prerrogativas de autonomia para campus fora de sede. Na sequência, em 9/8/2018, o processo foi distribuído a este relator.

b) Considerações do Relator

A manifestação deste Conselho Nacional de Educação acerca do pedido de extensão de prerrogativas de autonomia em *campus* fora de sede, protocolada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) (cód. 163), deve-se ao fato de o pedido tratar de aditamento ao ato institucional da referida IES.

O pleito da UNESA tem previsão expressa no artigo 32, §1º do Decreto nº 9.235/2017, e no artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

De acordo com a análise da documentação apensada ao processo, constato que os quesitos exigidos pela legislação educacional foram devidamente comprovados pela IES, não havendo óbice ao pedido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, §1º do Decreto nº 9.235/2017, e do artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, voto favoravelmente à extensão de prerrogativas de autonomia para os *campi* fora de sede, relacionados no anexo do presente Parecer, da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro,

mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

ANEXO

Código do endereço	Campi fora de sede
1054146	Angra dos Reis
1880	Cabo Frio
1968	Macaé
2744	Nova Iguaçu
1067686	Alcântara
1053237	Teresópolis